



EDITAL

PLANO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS 2018-2027

Redes de Faixas de Gestão de Combustíveis de 2ª ordem Notificação para Limpeza de Vegetação no Perímetro de Edificações e Aglomerados Populacionais

Dr. Luís Paulo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, informa os proprietários, arrendatários ou usufrutuários que:

Nos termos do artigo 15º, n.º2 do Decreto-Lei n.º124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, **são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50m à volta daquelas edificações ou instalações**, medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes no anexo ao presente Edital e que dele faz parte integrante.

Mais torna público que, nos termos do n.º10 do artigo 15º da citada legislação, **nos aglomerados populacionais** inseridos ou confinantes com espaços florestais previamente definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, **é obrigatória a gestão de combustíveis numa faixa exterior de proteção de largura mínima de 100m**, competindo aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa referida, a gestão de combustível nesses terrenos.

Informa-se ainda que de acordo com o artigo 163.º do Orçamento de Estado para 2019, é estabelecido que durante o ano de 2019, **os trabalhos definidos no n.º2, 10 e 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 15 de março**. Caso os proprietários não procedam à referida gestão, as câmaras municipais garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, até 31 de maio de 2019, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos. **Em caso de substituição, os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.**

Sublinha-se ainda que, conforme Lei do Orçamento de Estado, durante o ano de 2019, as coimas referidas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, são aumentadas para o dobro. Assim, as infrações ao disposto supra, constituem contraordenações puníveis com coima, de 280,00 euros a 10.000,00 euros, no caso de pessoa singular, e de 1.600,00 euros a 120.000,00 euros, no caso de pessoas coletivas, nos termos dos n.º1 e 2 do artigo 38º do citado Decreto-Lei.

Arganil, 31 de janeiro de 2019

ANEXO

Critérios gerais para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustíveis

I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos **edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas**, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, **não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim**, aplicam-se os seguintes critérios:

- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
- d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

(...)

III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos **edifícios** devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

- 1 - As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.
- 2 - Excecionalmente, no caso de arvoredos de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.
- 3 - Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.
- 4 - Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.